



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

40187
Processo Legislativo
Nº 02
F1
Ass. *Arut*

Ofício nº. 016/2021/GAB

Corumbiara/RO, 12 de janeiro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO
14/01/2021 9:50
Ass. do Responsável
Arut

Adiléia Marcia Lerner Crist
Técnica Administrativa
Portaria nº 002/2021

OSMAR TAVARES LOURENÇO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 068, de 21 de novembro de 2017, recepçiona a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências

Senhor Presidente:

Temos a honra de trazer, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 068, de 21 de novembro de 2017, recepçiona a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dar outras providências

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que, dentro das possibilidades administrativas desse Poder Legislativo, após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado e votado, observado o Estatuto dessa Casa de Leis, culminando com sua aprovação.

Requer, ainda, devida à urgência da matéria e ao relevante interesse público, seja o Projeto de Lei Complementar apreciado em Sessão extraordinária, nos termos do § 4º, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02 DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Processo Legislativo
Nº 03
F1 Alvict
Ass. _____

CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTÓCOLO
14/01/2021 / 9:50 H
Ass. do Alvict Assessor
Adiléia Marcia Lerner Crist
Técnica Administrativa
Portaria nº 002/2021

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 068, de 21 de novembro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER

Que a CAMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PROMULGO E SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. O inciso XXIII, do *caput*, e os §§ 5º, 6º e 7º, todos do Art. 3º, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

...

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei. (NR)

....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial,

Apresentado
Na 25 Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrido em 13/01/21
Ademir
Responsável



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº _____
F1 _____
Ass. _____

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao Art. 3º, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 3º ...

...

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;



II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (AC)

Art. 3º. Fica acrescido o Art. 6º-A à Seção II, do Capítulo IV, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de lei.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços*



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº _____
F1 _____
Ass. _____

descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.” (AC)

Art. 4º. Ficam alterados o inciso V, do *caput*, do Art. 8º, e o inciso V Art. 9º, e acrescidos o inciso VI, ao mesmo Artigo, e o Parágrafo único ao Art. 41, todos da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

.....

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º....

...

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 24 desta Lei; (NR)

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei.” (AC)

“Art. 41. ...

Parágrafo único. Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores,



exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020;

II - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN;

III - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.” (AC)

Art. 5º. Ficam alterados o *caput*, do Art. 45, e o Parágrafo único ao Art. 46, ambos da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 46. ...

...

Parágrafo único. Fica obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.” (NR)



Art. 6º. Fica renumerado para §1º o atual Parágrafo único e acrescido o §2º ao Art. 47 da Lei nº. 068, de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 47...

...

§ 1º *Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.*

§ 2º *Poderão ser dispensados da obrigação acessórias a que se refere o inciso II do caput, os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.” (AC)*

Art. 7º. Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o *caput*, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº _____
F1 _____
Ass. _____

Art. 8º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar.

Art. 9º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, após o período de transição a que se refere o art. 8º desta Lei, pertencerá integralmente ao Município de Corumbiara quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 10. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Corumbiara e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o art. 8º desta Lei ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o art. 9º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

Art. 11. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, quando o Município de Corumbiara for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, no período a que se refere o art. 8º desta Lei, em conformidade com o §2º, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº _____
F1 _____
Ass. _____

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Corumbiara/RO, 12 de janeiro de 2021.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO
14/01/2021
Ass. do Responsável
Adiléia Marcia Lerner Crist
Técnica Administrativa
Portaria nº 002/2021
9:50Hs

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos encaminhando à apreciação dessa honrada Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que **Altera e acrescenta dispositivos à Lei complementar nº 068, de 21 de novembro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.**”

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu da Recomendação Técnica nº. 01/2020/PROFAZ, objeto do Ofício Circular nº. 4/2020/PROFAZ/TCERO, datado de 07 de dezembro de 2020, cujo incluso Projeto é resultante de estudos prévios elaborados pelo Grupo de Trabalho Tributário que integra o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios (Profaz), com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas no âmbito do Poder Executivo local.

Insta destacar que a edição a Lei Complementar nº. 157/2016 promoveu diversas inovações na Lei Complementar nº. 116/2003, em especial, quanto à alteração do aspecto espacial do ISSQN para algumas atividades de prestação de serviços, perfazendo, assim, uma das mais relevantes modificações positivas para as finanças municipais, vez que objetivou a desconcentração da arrecadação do imposto de poucas grandes cidades para todos os municípios do País, onde os serviços sejam efetivamente prestados.

Ocorre que a concessão da Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da ADI 5.835, frustrou as expectativas de arrecadação, vez que foram suspensas as eficácias dos dispositivos que versavam sobre a mudança do aspecto espacial do ISSQN (tributação no destino) e, por arrastamento, suspendeu os efeitos de todas as inovações promovidas pelos municípios que haviam editado leis para se adequarem às mudanças promovidas pela Lei Complementar nº. 157/2016.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº _____
F1 _____
Ass. _____

Dessa feita, embora a Medida Cautelar, objeto da ADI 6.835, não tenha sido julgada até esta data, vivencia-se uma nova expectativa com a edição Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, pois diversos elementos normativos vagos, imprecisos ou ausentes que sustentaram e fundamentaram a concessão da Medida Cautelar foram solucionados pela citada norma, alguns expressamente e outros em abstrato.

Neste contexto, para que a Lei local possa se adequar às inovações, recepcionar a Norma Geral e produzir efetivamente seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, inclusive com a possibilidade de implementação arrecadatória, no que se refere à tributação no local onde o serviço é prestado, nas atividades de Planos de Saúde, Administração de Fundos, Leasing, Operações com Cartões de Débito/Crédito, Consórcios, torna-se necessária e urgente a harmonização da Lei nº. 068, de 21 de novembro de 2017, com os novos comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 175/2020.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este Projeto de Lei e conclama aos Nobres Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.


Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Processo Legislativo
Nº
14
Ass.
14/01/2021
A. S. A.

OFÍCIO Nº. 015/2021-PE

Corumbiara-RO; 12 de Janeiro de 2021.

Ilmo. Sr. Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, para nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para a deliberação em regime de urgência especial para apreciação pelos nobres edis, os projetos de lei abaixo citados:

- a) Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, no valor de R\$ 194.683,50 (Cento e Noventa e Quatro Mil, Seiscentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos), para aquisição de tubos metálicos, para a SEMOSP, projeto encaminhado através do Ofício nº 12/2021-PE;
- b) Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, no valor de R\$ 149.700,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil e Setecentos Reais), para aquisição de tubos metálicos, para a SEMOSP, projeto encaminhado através do Ofício nº 13/2021-PE;
- c) Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, no valor de R\$ 299.874,00 (Duzentos e Noventa e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais), para aquisição de equipamentos e material permanente para a SEMUSA, projeto encaminhado através do Ofício nº 14/2021-PE;
- d) Projeto de lei que institui a UJPF - unidade padrão fiscal municipal, altera o art. 102, da Lei Complementar 70, de 20 de dezembro de 2017, e da outras providências, projeto encaminhado através do Ofício nº 006/2021/GAB;
- e) Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 068, de 21 de novembro de 2017, recepçiona a Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências, projeto encaminhado através do Ofício nº 016/2021/GAB;

Tendo em vista a urgência da aquisição de tubos metálicos para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando o período chuvoso que já se iniciou; A necessidade de aquisição de Equipamento e Material Permanente para a Unidade Mista de Saúde; bem como a necessidade de execução dos Convênios em questão, em virtude dos prazos de execução dos mesmos é que requeremos a deliberação e aprovação do Projeto de Lei citado, em Regime de Urgência Especial, nos termos do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal, com a devida convocação dos Vereadores bem como a data e horário da Sessão. É oportuno destacar que o projeto de lei que cria a Unidade Padrão Fiscal permitirá que o Município exerça sua obrigação de tributar de uma forma mais próxima da realidade dos nossos munícipes e quanto a Alteração e acréscimo a dispositivos à Lei nº 068, de 21 de novembro de 2017, ampliará nossa arrecadação ao ISSQN, tributando as operadoras de cartões de créditos.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção e pronto atendimento, desde já antecipamos sinceros agradecimentos a V. Ex^a. estendendo aos demais Vereadores desta Colenda Casa de Leis.

MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO
14/01/2021
A. S. A.
do Responsável

Atenciosamente,

Ao: Excelentíssimo Senhor:
OSMAR TAVARES LOURENÇO
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Corumbiara-RO.

Adiléia Marcia Lerner Crist
Técnica Administrativa
Portaria nº 0022/2009

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal

Assinatura
Responsável
Boas Oportunidades
Assinado em 14/01/2021